

ABANDONO AFETIVO INVERSO: UMA ANÁLISE JURÍDICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Nhatiane Oliveira Pinheiro¹

Stephanie Costa Nunes²

Ícaro Emanuel Vieira Barros de Freitas³

RESUMO

O presente artigo propõe analisar as consequências sociais e jurídicas para o filho que de algum modo deixa de dar assistência ao seu genitor e as dificuldades enfrentadas por idosos que sofrem com o descaso. O abandono afetivo inverso: uma análise jurídica no contexto brasileiro tem como fundamento, elencar os direitos dos idosos, deveres e possíveis responsabilidades cíveis de seus curadores mediante ao abandono. A relevância do estudo consiste na importante ferramenta de propagação da informação como mecanismo de redução da elevada ocorrência do abandono afetivo, dado que o percentual de idoso está em ascensão e esse tema ainda tem sido pouco abordado. A metodologia adotada é a qualitativa e exploratória, envolvendo pesquisas bibliográficas e documentais, além de análises comparativas e interpretativas dos casos de abandono afetivo inverso no contexto jurídico brasileiro. Portanto, o objetivo será analisar criticamente o abandono afetivo inverso no contexto jurídico brasileiro, identificando lacunas na legislação e propondo recomendações para uma abordagem mais abrangente e justa em relação a esse problema. Visando provocar reflexões acerca das consequências das dificuldades enfrentadas pelos idosos que sofrem o abandono, seja nas dificuldades apontadas pelo Estado para efetivar a responsabilidade civil do curador, seja para propor sugestão no tratamento legal do abandono afetivo inverso.

Palavras-chave: Abandono afetivo inverso. Civil. Responsabilidade.

REVERSE AFFECTIVE ABANDONMENT: A LEGAL ANALYSIS IN THE BRAZILIAN CONTEXT

ABSTRACT

This article proposes to analyze the social and legal consequences for the child who somehow fails to provide assistance to his or her parent and the difficulties faced by elderly people who suffer from neglect. The reverse affective abandonment: a legal analysis in the Brazilian context is based on listing the rights of the elderly, duties and possible civil responsibilities of their trustees upon abandonment. The relevance of the study lies in the important tool for disseminating information as a mechanism for reducing the high occurrence of emotional

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: opinheironhati@gmail.com

² Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. E-mail: tefinha16costa@gmail.com

³ Docente Orientador da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Advogado. Especialista em Direito Civil, D. Empresarial, D. Tributário e Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Estudante-pesquisador no Núcleo Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo (NIPEDA/UFBA). Membro pesquisador do grupo Criminologia: Estudos e Teorias Macrossociológicas da Criminalidade Brasileira (IMES). E-mail: iemanoel.ita@ftc.edu.br.

abandonment, given that the percentage of elderly people is on the rise and this topic has still been little addressed. The methodology adopted is qualitative and exploratory, involving bibliographic and documentary research, as well as comparative and interpretative analyzes of cases of reverse affective abandonment in the Brazilian legal context. Therefore, the objective will be to critically analyze reverse affective abandonment in the Brazilian legal context, identifying gaps in legislation and proposing recommendations for a more comprehensive and fair approach to this problem. Aiming to provoke reflections on the consequences of the difficulties faced by elderly people who suffer abandonment, whether in the difficulties highlighted by the State to implement the civil liability of the curator, or to propose a suggestion on the legal treatment of reverse affective abandonment.

Keywords: Reverse affective abandonment. Civil. Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O foco deste trabalho consiste em analisar uma problemática social denominada o abandono afetivo inverso e suas consequências advindas do desamparo, nas relações familiares. O presente tema é utilizado para identificar os casos contrários de relação paterno-filial, uma vez que procura tecer preocupações frente às situações de negligência afetiva dos filhos contra seus genitores, trazendo para a discussão a valorização recíproca do dever de cuidar entre pais e filhos. Nessa perspectiva, o estudo da conjuntura de proteção legislativa e jurídica em face dos idosos e dos descuidos afetivos sofridos pelos mesmos, bem como a investigação de fatores sociais e históricos que influenciam na continuidade do etarismo na terceira idade, se torna pauta de um relevante debate e fonte de propostas que possam impulsionar novos rumos para superação da problemática.

Ante ao exposto, o presente estudo tem como tema principal o abandono afetivo inverso em relação aos idosos. Neste sentido, o tema a ser debatido tem relação com a importância do cuidado prestado pelos filhos para com as pessoas idosas. Assim, constitui-se como problema deste estudo: quais as consequências previstas para os filhos que praticam o abandono afetivo inverso? Dentro desse contexto, tem-se os cuidados dos filhos com os idosos que é previsto nos dispositivos legais, contudo, em decorrência dos desafios em amparar os idosos, os filhos optam por abandonar os mesmos. Sendo assim, analisar sobre a prática do abandono afetivo inverso tem um papel necessário.

Diante disso, o estudo sobre este tema é de extrema importância, visto que, compreender que o abandono em relação aos filhos com os pais na velhice é uma problemática social de grande relevância, considera-se imprescindível a discussão sobre o tema, buscando a real efetivação da responsabilidade civil, garantindo o bem-estar do idoso que tem os seus direitos violados.

Além disso, tal prática realizada em desfavor ao idoso cabe responsabilidade civil ao curador, que de forma irresponsável deixa de prestar as devidas assistências àquele que à luz da lei tem o direito. É importante ressaltar que não existe lei específica acerca do abandono afetivo inverso, entretanto já se discute projetos de leis, dentre outras disposições legais no Código Civil, Constituição Federal e Estatuto do Idoso.

O objetivo geral deste artigo é analisar criticamente o abandono afetivo inverso no contexto jurídico brasileiro, identificando lacunas na legislação e propondo recomendações para uma abordagem mais abrangente e justa em relação a esse problema. Embora já tenha alguns regulamentos, como o Estatuto do Idoso, dispositivos específicos na Constituição Federal de 1988 e algumas legislações esparsas, é necessária uma lei própria para proteger os idosos em situação de vulnerabilidade.

Como objetivos específicos pretende-se investigar a extensão do abandono afetivo inverso no Brasil por meio de revisão bibliográfica e estudos de caso, analisar a legislação atual relacionada ao abandono afetivo e sua aplicação em casos de abandono afetivo inverso, bem como identificar desafios jurídicos e sociais enfrentados pelas vítimas de abandono afetivo inverso e suas famílias para, ao final, propor sugestões para aprimorar o tratamento legal do abandono afetivo inverso, incluindo possíveis reformas legislativas.

A hipótese deste artigo é que o abandono afetivo inverso no Brasil é um problema subestimado e que as atuais leis e jurisprudência não oferecem proteção adequada às vítimas. Além disso, a falta de conscientização e regulamentação específica contribui para a perpetuação desse problema. A hipótese também sugere que reformas legais e conscientização pública são necessárias para abordar eficazmente o abandono afetivo inverso no país.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, envolvendo pesquisas bibliográficas e documentais, além de análises comparativas e interpretativas dos casos de abandono afetivo inverso no contexto jurídico brasileiro.

2 ABORDAGEM DO CONCEITO DE ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono afetivo inverso consiste no ato de abandono dos pais por parte dos filhos, situação comumente ocorrida na velhice, deixando de prover cuidado, zelo e o amparo aos seus genitores. Maria Berenice Dias conceitua essa prática como "o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229".

No art. 229, que prevê o dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, que é recíproco, de forma que aos filhos maiores, cabe o dever de amparar os pais na velhice.

O então diretor nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Jones Figueirêdo Alves, declarou em entrevista ao sítio do IBDFAM consistir em abandono afetivo inverso, “a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família”. (*apud* Lima, 2014)

Desta forma, diferentemente da forma tradicional de abandono afetivo (genitor para filho), nessa hipótese o abandono ocorre do filho para o pai, o que acarreta consequências diversas ao abandonado, na medida que as possibilidades jurídicas e sociais tendem a ser mais restritas.

2.1 ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO ATUAL SOBRE ABANDONO AFETIVO NO BRASIL

O abandono afetivo ocorre quando há uma falta de carinho e atenção em situações que exigem e dependem do afeto. Isso pode se manifestar como negligência do dever de cuidado ou ausência de assistência física, psíquica e moral.

É indiscutível que em uma relação familiar se espera um mínimo de afeto e cuidado entre os membros. Apesar da relação paterno-filial ser vista como a mais natural das relações humanas em sociedade, há casos em que o sentimento de paternidade ou de filiação não se desenvolve naturalmente.

O abandono afetivo é uma forma de violação dos direitos da criança e do adolescente, que consiste na falta de cuidado, atenção e amor por parte dos pais ou responsáveis.

Esse tipo de abandono pode causar danos psicológicos, emocionais e sociais aos filhos, afetando o seu desenvolvimento integral. Os princípios da Constituição Federal de 1988, que regem a família, a criança e o adolescente, são: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade, a proteção integral e o melhor interesse.

Esses princípios estabelecem que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos, garantindo-lhes condições adequadas para o seu bem-estar.

Portanto, o abandono afetivo contraria esses princípios e viola os direitos fundamentais dos filhos, podendo gerar responsabilização civil e penal dos pais ou responsáveis.

3 ABANDONO AFETIVO INVERSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ocorre abandono afetivo inverso quando os pais idosos são negligenciados ou abandonados pelos seus filhos, ocasionando danos morais e materiais.

O ordenamento jurídico brasileiro, em que pese não trate especificamente sobre abandono afetivo inverso, conta com uma legislação que busca garantir uma proteção aos idosos em situação de vulnerabilidade.

A CF/88 disciplina em seu artigo 229 que “(...), os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Aqui, a carta magna buscou dar tratamento igual aos pais e filhos, na medida em que dispõe sobre o dever de amparo e cuidado recíprocos.

O Código Civil, por sua vez, estabelece no artigo 1.696: “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

Alinhado à Constituição, o código civil buscou reforçar o sentido do artigo 229 da carta magna, na medida em que estabeleceu o dever de prestar alimentos entre pais e filhos, garantindo o direito de receber alimentos reciprocamente.

De igual modo, o artigo 3º da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) disciplina que:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Ademais, alguns tribunais têm admitido a possibilidade de indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e no dever de solidariedade familiar:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURÍDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. (...) EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE

TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. (...) 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. (...) **5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho.** (...) (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. (...) 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. **4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.** (...) Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Obrigação de fazer. Tutela antecipada para determinar à requerida a cuidar de seus pais através de sistema de revezamento ou, alternativamente, para que contrate profissional substituí-la. **Cuidado dos pais é dever legal dos filhos incorporado pelo ordenamento jurídico pelo art. 229 da Constituição Federal. Possibilidade jurídica do pedido vislumbrada. Pais que possuem mais de 80 anos e apresentam quadro de demência.** Presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 20646385220168260000 SP 20064638-52.2016.8.26.0000, Relator: Beretta da Silveira, Data de julgamento: 02/09/2016, 3 Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2016).

A jurisprudência, em que pese em sua maioria fundamente o Abandono Afetivo dos pais em relação aos filhos, tem como objeto de proteção o mesmo bem jurídico que o Abandono Afetivo Inverso. Esse bem jurídico decorre da Dignidade da Pessoa Humana, que exige o respeito ao mínimo existencial de quem se encontra em situação de vulnerabilidade, seja na infância ou na velhice.

Desta forma, depreende-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminha no sentido de responsabilizar o causador do abandono, seja ele afetivo na forma tradicional ou na sua forma inversa, buscando garantir, neste caso, o direito garantido pela legislação como um todo ao idoso vítima de eventual descaso.

3.1 DA REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR ATOS DE INGRATIDÃO

O Código Civil prevê uma espécie de penalidade para o donatário que se recusa a ministrar alimentos ao doador que necessita, sendo um tratamento jurídico aplicado a casos de abandono afetivo inverso.

São as hipóteses de revogação da doação por ingratidão do donatário, elencadas no artigo 555 e 557 do Código Civil:

Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo. (...)

Art. 557. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:
(...)

IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.

Em outras palavras, o artigo disciplina que poderá ser revogada a doação feita ao donatário ingrato que abandonar o doador, deixando-lhe faltar alimentos em caso de necessidade.

Acerca do instituto da ingratidão, nos ensina Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

O conceito jurídico de ingratidão é aberto, não podendo ficar enclausurado em molduras tipificadas previamente em lei. De qualquer modo, é certo que o balizamento jurídico da ingratidão, certamente será mais restrito do que o seu conceito popular, que tende a abarcar situações irrelevantes para o sistema jurídico.

(...)

Todavia, em se tratando de uma norma claramente punitiva (sancionatória), amedrontaria submetê-la a um rol meramente exemplificativo, permitindo perigosas ampliações interpretativas casuísticas. Até porque nem toda conduta humana poderia ser considerada ingrata, motivando uma revogação de doação. Mero aborrecimento, falta de afeição ou carinho do donatário para com o seu benfeitor não justificariam ideologicamente a cessação da eficácia da liberalidade, pois uma pessoa não é obrigada a gostar de outra somente porque foi beneficiada por uma liberalidade. (Chaves e Rosenvald, 2018, p.998)

Efetivamente, o que se impõe é a busca de tratamento ético entre as partes, estabelecendo padrões, molduras, condutas que repugnam o senso de respeitabilidade a alguém que gerou benefício a outrem.

Acerca da ingratidão, o referencial a ser levado em conta tem de ser a boa-fé objetiva (a eticidade), afinal de contas a prática de uma conduta ingrata afronta contra os deveres anexos e a confiança presentes em qualquer contratação (art. 422, CC).

Neste caso, a ingratidão se caracteriza como uma ruptura da boa-fé objetiva pós-contratual. Temos, então, um tratamento jurídico dado ao sujeito que abandona aquele que lhe beneficiou praticando atos de ingratidão, estando sujeito, portanto, à revogação daquele negócio jurídico.

Trata-se de uma penalidade na qual o legislador ponderou justamente a hipótese do abandono afetivo inverso. Até porque, vários são os casos no Brasil que demonstram atos de ingratidão e abandono de filhos para com seus genitores, o que mereceu ser disciplinado no Código Civil de 2002.

4 DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS

4.1 IDENTIFICAÇÃO DOS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS VÍTIMAS DE ABANDONO AFETIVO INVERSO E SUAS FAMÍLIAS

O abandono afetivo inverso é uma forma de violência psicológica que ocorre quando os filhos adultos se afastam dos pais idosos, deixando-os sem apoio emocional, social ou financeiro.

Essa situação pode gerar graves consequências para a saúde física e mental dos idosos, que se sentem rejeitados, solitários e desamparados. Além disso, o abandono afetivo inverso também afeta as famílias dos filhos, que podem sofrer com conflitos, culpa e ressentimento.

O abandono afetivo inverso é uma situação em que os idosos se afastam emocionalmente de seus familiares, especialmente de seus filhos e netos, por diversos motivos, como conflitos, ressentimentos, decepções, falta de tempo ou de interesse.

Essa condição pode trazer graves prejuízos para a saúde física e mental dos idosos, que podem desenvolver quadros de depressão, ansiedade, solidão, baixa autoestima, isolamento social e até mesmo doenças crônicas.

Portanto, os desafios são vários é de suma importância uma análise das consequências jurídicas para os que cometem o abandono afetivo, visto que as vítimas sofrem

com o abandono em uma época da vida que muitas vezes não possuem mais o vigor da juventude, merecendo o amparo do direito.

4.2 DISCUSSÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DESSE PROBLEMA

A importância da discussão sobre o problema do abandono afetivo inverso é fundamental para garantir os direitos dos idosos e promover a solidariedade familiar. Por ser uma questão complexa requer a participação da sociedade, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. É importante que todos estejam cientes dessa questão e que contribuam para promover os direitos dos idosos e a solidariedade familiar.

As causas do abandono afetivo inverso não estão calcadas em aspectos patrimoniais, econômicos, políticos ou sociais, pois o desamor não escolhe etnia, classe social, profissão, sexo ou idade. O voto pioneiro sobre o tema, da ministra relatora Nancy Andrighi no recurso especial nº 1.159-242/SP traz a melhor síntese sobre a relação entre o amor e o dever:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...]

O fato é que dentre os elementos necessários à caracterização do dano moral, quais sejam, o dano, a culpa do autor e o nexo causal, o elemento culpa não se configura. [...]

O cuidado, distintamente, é tísado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. [...] *Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.* (STJ - REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012).

O reconhecimento do abandono afetivo inverso é importante para promover a igualdade de tratamento e cuidado emocional entre pais e filhos. Ele destaca a necessidade de reconhecer o impacto emocional que o abandono pode ter nas relações paterno-filial. Isso ajuda a criar um ambiente mais saudável e empático para todos os envolvidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono afetivo inverso é uma realidade que vem sendo cada vez mais discutida no Brasil. Trata-se da situação em que os filhos, por motivos diversos, deixaram de prestar afeto e cuidado aos seus pais idosos.

Esse fenômeno pode ter diversas causas, como problemas familiares, desentendimentos, ou simplesmente a falta de interesse dos filhos. Independentemente do motivo, o abandono afetivo inverso pode ter consequências graves para os pais idosos, que podem se sentir abandonados, rejeitados e sozinhos.

Ainda que não seja possível afirmar com certeza se os filhos serão responsabilizados civilmente por abandono afetivo inverso, é importante que a sociedade esteja ciente dessa questão. O afeto é um direito fundamental, e os pais idosos têm o direito de receber carinho e atenção dos seus filhos.

Assim, o abandono afetivo inverso é uma realidade que deve ser combatida e a sociedade deve se conscientizar. A responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo inverso ainda é uma questão controversa.

No entanto, é preciso que o abandono afetivo inverso seja reconhecido de forma expressa nos tribunais, que atualmente decidem pela responsabilização de quem abandona afetivamente o filho, sendo o mesmo fundamento para aplicar responsabilidade para quem abandona afetivamente na forma inversa, já que o texto maior e todo o ordenamento jurídico brasileiro aponta para deveres de cuidado recíprocos entre pais e filhos.

Dessa forma, a responsabilidade civil configura-se com a possibilidade de indenização por danos morais cujo objetivo não é quantificar o amor mas sim mitigar de uma forma ou de outra o dano sofrido pelo genitor idoso, bem como fazer cessar o comportamento do agente causador, na tentativa de reduzir índices de idosos abandonados, tendo seus direito básico violados.

Esperávamos também demonstrar a necessidade social desta medida como forma de evitar o abandono afetivo das pessoas mais vulneráveis e necessitadas de afeto, para evitar o envelhecimento sem qualidade de vida, acompanhado de traumas e dano psicológico emocional e física, desencadeada pela instabilidade emocional que ocorre nos idosos.

Por fim, este trabalho procurou demonstrar estudos e debates sobre a capacitância de responsabilidade civil dos filhos para com os seus pais, tendo em conta a importância do afeto no ambiente familiar e o seu valor nas relações paterno-filial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jones. **Abandono Afetivo inverso pode gerar indenização**. Revista IBDFAM – jun. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 05 out. 1988, p.1. Acesso em: 04 nov. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Institui o Estatuto do Idoso. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 3 de outubro de 2003. Acesso em: 04 nov. 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 11 jan. 2002. Acesso em: 04 nov. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 648.

FARIAS, Cristiano. **Curso de Direito Civil: contratos, teoria geral e contratos em espécie**. 12. ed. rev. e atual. – Salvador: ed. JusPodivm, 2018, p. 998.

IDOSO. In: DICIONÁRIO online de Português. Acesso em: 04 de nov. 2023. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/idoso/>>.

LIMA, Joyce. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. 2015. Monografia (Bacharel em direito) - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, [S. l.], 2014. Acesso em 04 de nov. de 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos>

MIGUEL, Alexandre. **Responsabilidade civil no novo código civil: algumas considerações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MOREIRA, Jéssica. **A responsabilidade civil dos filhos no abandono afetivo inverso**. 2021. Tese (Graduanda de Direito) - Centro Universitário de Una de Uberlândia MG, [S. l.], 17/05/2021. Acesso em: 4 de nov. de 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcao/news/1011/100545/artigo---a-responsabilidade-civil-dos-filhos-no-abandono-afetivo-inverso/90>

SILVA, Renata. **O idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Ceará, Vol. Único, jan./2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63728/o-idoso-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 04 nov. 2023.

STJ - REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012. Acesso em: 04 de nov. de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=fals>
e